



TC 003.940/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Dutra - MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Irene de Oliveira Soares (CPF: 227.333.451-68), em razão de da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Cipó/BA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 30/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 38). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1704/2018.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Deixar de apresentar a documentação solicitada, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais.

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 266.165,91, imputando-se a responsabilidade a Irene de Oliveira Soares, Prefeita Municipal de Presidente Dutra/MA (Gestão 2009-2012), no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

6. Em 29/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

7. Em 10/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/12/2012, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Irene de Oliveira Soares, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 3/10/2016, conforme AR (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 364.720,71, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Irene de Oliveira Soares	350.353/1997-2 (TCE, encerrado) 016.106/2005-1 (CBEX, encerrado) 000.541/2018-4 (TCE, aberto) 020.535/2017-1 (TCE, aberto), 039.373/2020-7 (CBEX, encerrado) 033.894/2020-5 (TCE, aberto) 009.420/2021-5 (CBEX, aberto) 039.372/2020-0 (CBEX, encerrado)

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Conforme consignado na Nota Técnica 870/2017 (peça 34), foi identificado desvio de finalidade na realização de algumas despesas, conforme abaixo indicado:

PVMC C/C 18796-8 (Prefeitura)			
Nota de empenho (nº)	Data	Despesa	Valor (R\$)
02010017	2/1/2012	Aquisição de tecidos para confecção de roupas destinadas aos idosos do CRAS	802,85
04010041	4/1/2012	Hospedagem e alimentação	1.385,00
0601001	6/1/2012	Curso de pintura do Cras	1.425,00
15010001	15/1/2012	Sonorização para festa de fim de ano de creche	665,00
17010001	17/1/2012	Aquisição de equipamentos	3.310,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

		ortopédicos	
04020004	4/2/2012	Hospedagem e alimentação	1.493,50
21020002	21/2/2012	Hospedagem e alimentação	4.160,00
05030063	5/3/2012	Aquisição de equipamento e material permanente	390,00
Nota de pagamento nº 210330006	21/3/2012	Cópia do cheque (nº 830080) referente ao ISS do curso de pintura do Cras	75,00
-	21/3/2012	Cópia do cheque (nº 830131) referente ao ISS do curso de pintura do Cras	75,00
Nota de pagamento nº 27030002	27/3/2012	ISS referente à sonorização para festa de fim de ano de creche	35,00
Total			13.816,35
PVMC – C/C – 23.106-1 (Fundo)			
Nota de empenho (nº)	Data	Despesa	Valor (R\$)
25100001	25/10/2012	Aquisição de material didático destinado ao Cras	4.069,00
Total			4.069,00
PFMC – C/C – 23.106-1 (Fundo)			
Nota de empenho (nº)	Data	Despesa	Valor (R\$)
2008005	20/8/2012	Prestação de serviços relativo a projeto social para construção do Creas	1.500,00
OP 13090017	13/9/2012	ISS recolhido relativo a projeto social para construção do Creas	78,95
21110002	21/11/2012	Aquisição de material didático para o Peti	3.984,00
Total			5.562,95
Projovem – C/C – 18.151-x (Prefeitura)			
Nota de empenho (nº)	Data	Despesa	Valor (R\$)
07050012	7/5/2012	Confecção de banner para alunos do Peti	190,00
-	6/6/2012	ISS retido referente a confecção de banner para alunos do Peti	10,00
Total			200,00
Projovem – C/C – 23.107-x (Fundo)			
Nota de empenho (nº)	Data	Despesa	Valor (R\$)
1409005	14/9/2012	Capacitação de geração de renda para as famílias do bolsa família	2.034,00
15100012	15/10/2012	Capacitação de geração de renda para as famílias do bolsa família	3.850,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Nota de pagamento nº 13110009	13/11/2012	ISS retido referente ao curso de geração de renda para as famílias do bolsa família	202,63
Nota de pagamento nº 13110008	13/11/2012	ISS retido referente ao curso de geração de renda para as famílias do bolsa família	107,10
Total			6.193,73

13. Entretanto, apesar de o MDS ter apontado as despesas que ocorreram com desvio de finalidade, não juntaram ao processo de TCE os documentos comprobatórios, tais como notas de empenho, notas de pagamento e relação e pagamentos, da irregularidade apontada na tabela acima, razão pela qual se entende cabível a realização de diligência à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social para que encaminhe a referida documentação.

Prescrição da Pretensão Punitiva

14. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

15. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 19/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

16. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a diligência proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

17. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 12-13 da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, realizar diligência à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social para que encaminhe cópia da documentação comprobatória da irregularidade de desvio de finalidade na realização de despesas realizadas com recursos do PSB/PSE 2012 pela Prefeitura de Presidente Dutra/MA, tais como tais como notas de empenho, notas de pagamento e relação e pagamentos conforme indicado na Nota Técnica 870/2017 (Processo nº 71001.013404/2013-24).

Secex/TCE, em 26 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
 AUFC – Matrícula TCU 7713-5